



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.891, DE 2023 (Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2534/23, 4923/23 e 32/24

(\*) Atualizado em 15/2/2024 para inclusão de apensado (3 apensos).

## PROJETO DE LEI Nº 1891, DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 213. ....  
.....  
.”

### Estupro Virtual

§ 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

“Art. 217-  
A. ....  
.....  
.”

### Estupro Virtual de Vulnerável

§ 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

Nos dias atuais, a internet tornou-se indispensável para grande parte da população mundial. Nessa rede é possível uma série de atividades que facilitam a vida do usuário, mas infelizmente, essa rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos que, fatalmente, acabam tornando-se crimes.

Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, além de uma ampla gama de crimes de cunho sexual.

Já há um primeiro precedente no Brasil, o caso acontecido em Teresina-PI, em que em que foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país

Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências.

É neste cenário que se insere o projeto que ora apresentamos, que explicita a responsabilidade criminal daquele que, mesmo à distância, afeta valores tão caros à sociedade.

As estatísticas bem ilustram a preocupação em liça:

8 de março de 2019

A violência contra a mulher não está somente no mundo físico. São corriqueiros os casos de perseguições e ofensas nos



\* C D 2 3 9 4 5 1 4 9 0 3 0 0 \*

ambientes online. Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Instituto Datafolha mostra que os casos aumentaram de 1,2% entre as 1.051 entrevistadas em 2017 para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário este ano.

(<https://amaerj.org.br/noticias/aumenta-o-numero-de-crimes-virtuais-contra-mulheres/>, consulta em 14/04/2023)

E trata-se de fenômeno verdadeiramente overseas, como se observa de reportagem de Lorraine de Foucher, publicada em 10 de março de 2023, no *Le Monde*.<sup>1</sup>

Assim, propõe-se a introdução de parágrafos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, para contribuir para o combate a esse tipo de crime.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-4146

<sup>1</sup> [https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/03/10/the-customers-buying-online-rape-i-am-not-a-pedophile-i-would-never-hurt-a-child\\_6018829\\_4.html](https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/03/10/the-customers-buying-online-rape-i-am-not-a-pedophile-i-would-never-hurt-a-child_6018829_4.html), consulta em 14/04/2023.



\* C D 2 3 9 4 5 1 4 9 0 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940  
Art. 213, 217-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.534, DE 2023**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Trata do estupro virtual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1891/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata do estupro virtual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Trata do estupro virtual, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 213. ....  
.....  
.”

**Estupro Virtual**

§ 3º As penas cominadas neste artigo são aplicadas ainda que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

“Art. 217-  
A. ....  
.....  
.”

**Estupro Virtual de Vulnerável**

§ 6º As penas cominadas neste artigo são aplicadas ainda que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da sociedade. Assim, cumprindo minha missão constitucional, veiculo o presente reclamo popular

A criminalidade cibernética desafia a atenção do legislador, que não pode deixar o ordenamento jurídico à margem da criatividade *sce/eris*.

Sobre os crimes sexuais na internet, os números são alarmantes:

Todos os dias cerca de 366 crimes cibernéticos são denunciados no Brasil, e as maiores vítimas são crianças e adolescentes. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, já foram registradas 1.150 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes nas redes. Em mais uma tentativa de conter esses crimes, o governo federal lançou uma campanha para reforçar a importância de denunciá-los.

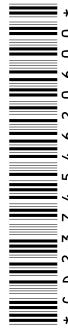
(<https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil-tarde/2022/10/campanha-alerta-para-crimes-sexuais-na-internet#:~:text=Todos%20os%20dias%20cerca%20de,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20nas%20redes.,>, consulta em 5/05/2023)

Trata-se de temática em voga em outros países, também:  
<https://www.esafety.gov.au/women/online-abuse-targeting-women>, consulta em 2/5/2023.

Portanto, é apresentada a proposta de inserção de parágrafos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, para o combate ao estupro virtual.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.



\* C D 2 3 7 4 5 4 6 2 0 6 0 0 \*

PL n.2534/2023

Apresentação: 11/05/2023 17:58:54-247 - MESA



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-5746



\* C D 2 2 3 7 4 5 4 6 2 0 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237454620600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 213, 217-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 4.923, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre o estupro na modalidade virtual, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1891/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34.433 - MESA

PL n.4923/2023

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre o estupro na modalidade virtual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre o estupro na modalidade virtual, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Satisfação de lascívia por meio virtual"**

*Art. 217-B. Aliciar, assediar, instigar, constranger menor de 14 (quatorze) anos, por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:*

*Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34,433 - MESA

PL n.4923/2023

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)*

.....  
“Art. 226. ....

IV - .....

.....  
***Estupro virtual***

c) por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Art. 1º .....

.....  
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e Satisfação de lascívia por meio virtual (Art. 217-B).” (NR)



\* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 4º** Fica revogado o inciso II, do parágrafo único, do art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34;433 - MESA

PL n.4923/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei visa ser mais um instrumento de combate aos crimes virtuais, principalmente sexuais, contra crianças e adolescentes. Dados da *Safer Net Brasil*<sup>1</sup> mostram que, em 2018, o Brasil registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, 110% a mais em relação ao ano anterior. O principal crime denunciado foi a pornografia infantil. Segundo a organização, nos últimos 14 anos, mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas foram contabilizadas contra 790 mil endereços eletrônicos por divulgarem conteúdo inapropriado na internet.

Diante desse cenário melancólico que a proposição se manifesta, visto que, a legislação penal necessita de alterações e aprimoramentos.

**No primeiro momento**, transfere para o Código Penal o crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do adolescente, assim aprimorando sua aplicação para todos os menores penalmente vulneráveis, e não somente para as crianças (pessoas com idade até 12 anos), como previsto na redação

<sup>1</sup> Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5<sup>a</sup> posição no ranking do Disque 100, disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34,433 - MESA

PL n.4923/2023

vigente atualmente, conferindo-lhe o nome jurídico de “Satisfação de lascívia por meio virtual”.

O crime consiste em aliciar, assediar, instigar, constranger menor de 14 (quatorze) anos, por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. É o caso, por exemplo, do agente que constrange ou chantageia a pessoa vulnerável a se exibir pela câmera do computador.

A ideia segue o entendimento do Informativo do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> nº 68522 de fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*[...] Sobre o tema, frisa-se que é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça.*

*Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. [...]*

---

<sup>2</sup> Informativo nº 685, de 22 de fevereiro de 2021, disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018011%27>



\* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 10/10/2023 13:29:34.433 - MESA

PL n.4923/2023

Por força do princípio da proporcionalidade, a pena ficou estabelecida em reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, tendo em vista que o crime previsto é tão grave quanto o estupro de vulnerável.

Além disso, insere o crime de “satisfação de lascívia por meio virtual” no rol de crimes hediondos estabelecido pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, pois além de ser considerado extremamente grave e repugnante pela sociedade, esse delito necessita de uma punição mais severa, existindo, portanto, consequências severas para quem a cometer.

O caráter hediondo visa proteger a população e garantir uma resposta mais enérgica do sistema de justiça diante de condutas consideradas especialmente graves e cruéis.

**No segundo momento**, para conferir maior segurança jurídica a todos crimes contra a dignidade sexual, o projeto tipifica como causa de aumento de pena o “estupro virtual”. Assim, a título de informação, uma causa de aumento de pena é um fator que, quando presente em um crime, leva a um aumento na punição imposta ao infrator.

Com a alteração imposta, a punição de estupro de vulnerável cometido por meio de uma rede social será mais severa, ou seja, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado por meio de dispositivo eletrônico, informático, telemático, digital ou virtual, conectado ou não à rede de computadores.

O Brasil não tem mais condições de viver com tamanha violência, especialmente contra nossas crianças e adolescentes.



\* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Infelizmente, não são raros os casos em que jovens são vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Com isso, para garantir proteção e pensado no melhor interesse da criança e do adolescente, pensamos numa Lei que torne a aplicação da pena mais rigorosa para pedófilos e estupradores. A violência contra nossos jovens é um absurdo! Não podemos aceitar!

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 10 de outubro de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

---

~âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237912919800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 3 7 9 1 2 9 1 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A-B, 226	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 241-D	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>

## PROJETO DE LEI N.º 32, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar os crimes sexuais virtuais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4923/2023.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.32/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar os crimes sexuais virtuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

218.....

I

- .....

II

- .....

III

- .....

IV - .....

a).....

b).....

c) com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios



\* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

*eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.32/2024



\* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 \*





## **JUSTIFICAÇÃO**

Presentemente, o atual estágio de evolução social está a reclamar uma rigorosa punição para os indivíduos que cometem crimes sexuais. Ademais, a forma de cometimento desse absurdo tipo de delito restou modificada, com o advento da tecnologia.

Afinal, infratores se utilizam de meios tecnológicos para facilitar o cometimento da empreitada criminosa. Nas palavras de Fernando Capez:

*"Com a evolução tecnológica, muitos criminosos têm adotado uma nova modalidade de crime sexual, o chamado estupro virtual. O delinquente faz contato com a vítima por meio da internet, usando as redes sociais. Pode tanto conquistar aos poucos, sua confiança, simulando relações amistosas, como ameaça-la já no primeiro contato.*

*A ameaça é feita virtualmente, muitas vezes dizendo ter foto comprometedora da vítima, a qual muitas vezes lhe foi cedida de boa-fé por ela própria. Para dar credibilidade à ameaça do delinquente, após algum tempo uma outra pessoa (em geral, a mesma usando perfil diferente) faz contato com a vítima dizendo que tomou conhecimento da existência da sua imagem íntima e que ela já é de domínio público.*



\* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.32/2024

*Quando a vítima já está aterrorizada, é feita a chantagem, obrigando-a, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros.”.<sup>1</sup>*

Nessa linha de entendimento, é preciso alterar a legislação, de forma a aumentar a reprimenda do infrator que comete tais empreitadas delituosas. Tal fato, além de punir de forma adequada, pode desestimular a prática de tão absurdo crime.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei para incluir, no art. 226 do Código Penal, uma causa de aumento de pena, nas hipóteses de cometimento do delito com o auxílio de dispositivos eletrônicos ou por meios virtuais ou digitais, tais quais sítios eletrônicos vinculados à rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos/#:~:text=Com%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%2C%20muitos,internet%2C%20usando%20as%20redes%20sociais.>



\* C D 2 4 1 5 7 1 4 8 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

**FIM DO DOCUMENTO**